

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para prever a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Deficiência.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2014, do Senador Pedro Taques. A iniciativa modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para prever a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Deficiência, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

A proposição estabelece, ainda, que a pessoa que estiver regularmente inscrita no cadastro fica dispensada da produção de provas adicionais para, conforme a natureza e o grau da deficiência, exercer os direitos, prerrogativas e faculdades inscritos em leis e outros atos normativos ou administrativos em geral que estabelecem os direitos das pessoas com deficiência.

O projeto prevê que a medida entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor parte do reconhecimento de que tem se tornado uma tarefa difícil para as pessoas com deficiência o acesso aos direitos que já lhes são assegurados, na medida em que são variados os critérios adotados por diferentes órgãos, de diferentes esferas da

vida pública e privada, para a comprovação de sua qualidade de pessoa titular de direitos especiais.

Assim, o cadastro tem a virtude de fazer com que todas as pessoas nele regularmente inscritas possam fazer uso dos direitos, faculdades e prerrogativas previstos no complexo normativo brasileiro para a pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída ao exame desta CDH e, na sequência, deverá ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem a proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 333, de 2014.

Não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional e jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta relevante, ao tratar da inclusão social das pessoas com deficiência, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu recente reconhecimento como política pública e pela sua grande repercussão social.

Primeiramente, é preciso reconhecer todo o arcabouço de instrumentos normativos que já existe à disposição da pessoa com deficiência, estabelecendo prerrogativas, faculdades e direitos em função dessa condição.

Com efeito, sob a égide do princípio da igualdade, com vistas a proporcionar a essas pessoas condições de vida e oportunidade semelhantes aos da maioria da população, vem sendo criadas condições especiais de

educação, transporte, saúde, habitação, emprego, de registros públicos e ainda outras.

No dia a dia, contudo, o indivíduo com deficiência esbarra na dificuldade de usufruir desses direitos, advindo de limitações de diversas naturezas. Um dos maiores motivos para a dificuldade cotidiana na vida dessas pessoas é a necessidade de comprovar a deficiência cada vez que pretendem utilizar um serviço ou simplesmente acessar um direito, especialmente nos temas relacionados à saúde, mas também em outras áreas, como educação, transporte, assistência social dentre outras.

A proposição tem o condão, portanto, de facilitar para a pessoa com deficiência a utilização de toda a gama de direitos já garantidos normativamente, bastando a prévia inscrição no Cadastro Nacional, sem a necessidade de produção de quaisquer outras provas além daquelas que lhe sejam exigidas no momento da inscrição.

Observe-se, entretanto, que, recentemente, no dia 6 de julho de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão [LBI]), a qual dispõe, em seu art. 92, sobre a criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), justamente um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas, à semelhança do previsto no PLS nº 333, de 2014.

Além disso, no §5º do mesmo art. 92, estabelece que os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência, para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos e para a realização de estudos e pesquisas.

Ou seja, a Lei Brasileira de Inclusão já contempla o assunto veiculado pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2014, inclusive sem a necessidade de que a pessoa com deficiência precise se inscrever no cadastro, cabendo a coleta de informações ao Poder Executivo federal, gerenciador do cadastro.

Por esse motivo, ao limitar-se a repetir o que já se encontra dito, o PLS em questão não acresce nada normativamente, tornando-se antijurídico neste ponto.

Há, entretanto, um aspecto do PLS nº 333, de 2014, que não foi contemplado na LBI. Trata-se da possibilidade de que a pessoa inscrita no Cadastro possa usufruir dos direitos e prerrogativas legais que lhes cabem, sem a necessidade de produção de quaisquer outras provas adicionais, além daquelas que lhe sejam exigidas no ato de inscrição, facilitando a essas pessoas a utilização de toda a gama de direitos já garantidos normativamente.

Oferecemos, portanto, emenda para incorporar esse comando na legislação vigente, redirecionando para o art. 92 da LBI a alteração originalmente proposta para a Lei nº 7.853, de 1989.

Além disso, inserimos um parágrafo no art. 92 da LBI, para articular a inscrição no Cadastro com a avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tal como recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2014

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente

dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.**

.....

§5º.....

.....

III – o exercício dos direitos, prerrogativas e faculdades inscritos nas leis e em outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispensada a produção de provas adicionais, conforme a natureza e o grau da deficiência.

§ 5º-A. Para os fins do § 5º, inciso III, a inscrição no cadastro será precedida da avaliação biopsicossocial da deficiência, nos termos do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator